ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO SESC/SC

PREGÃO ELETRÔNICO SESC Nº 332/2023

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do artigo 22 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou a licitante **INSUMATEK TECNOLOGIA LTDA.** como arrematante do Item 01, valendo-se a doravante Recorrente das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo **SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO SESC/SC**, na modalidade "Pregão", forma "Eletrônica", tipo/critério de julgamento "Menor Preço Global", tendo como objeto a "AQUISIÇÃO DE TABLETS PARA O Sesc PRAINHA conforme especificações relacionadas [...]."

1. Eis que, após a apresentação das propostas e oferta de lances na Sessão Pública de Pregão Eletrônico, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração da licitante **INSUMATEK TECNOLOGIA LTDA.**, doravante Recorrida, como arrematante Item 01, e está em vias de adjudicar o item em comento.

2. *Data maxima venia*, tal decisão não merece prosperar, vez que as Recorrida não logrou êxito em cumprir escorreitamente a integralidade das especificações técnicas exigidas no Termo de Referência do Edital.

3. A empresa **INSUMATEK TECNOLOGIA LTDA.** ofertou ao item 01 o equipamento da **MODELO/MARCA: NOKIA/T20 (NK069)**. No entanto, o equipamento ofertado

pela concorrente não atende ao "PROCESSADOR 8 CORE - 2Ghz", pois possui processador "Octacore de 1.8Ghz", Vossa Senhoria poderá se certificar da irregularidade em consulta ao *link* abaixo:

https://shop.samsung.com.br/galaxy-tab-a9-plus-5g/p



4. Conforme Vossa Senhoria pode visualizar na imagen acima, o equipamento não atende as especificações do órgão, devendo assim ser desclassificada.

5. No bojo dos entendimentos consignados nos Acórdãos nº 907/97 e 461/98, ambas do Plenário do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), todos os procedimentos licitatórios levados a cabo pelas entidades integrantes do denominado "Sistema S" devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis:*

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:"

6. Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se a tais ditames constitucionais os órgãos da Administração Pública Indireta, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os particulares, administrados – tanto pessoas físicas quanto jurídicas. Em outras palavras, todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Constituição Federal, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada.

7. Note, ilustre Pregoeiro, que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações promovidas pela **SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC/SC** sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trinca sagrada de todo e qualquer procedimento licitatório, qual seja: a

captação da proposta mais vantajosa, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.

8. Assim sendo, são tais disposições da Carta Magna de 88 e do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC que ensejam o entendimento de que a decisão de arrematação do Item 01 em prol da licitante em comento perpetra feridas de morte às máximes principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

9. Aqui, pertinente salientar o fato de que resta vedada qualquer possibilidade de aceitação de novos documentos após a fase recursal, uma vez que tais documentos deveriam ter sido apresentados antes da Sessão Pública de Pregão Eletrônico, nos moldes do que preceitua a boa jurisprudência, *in verbis:*

> "RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao Edital restringe o próprio ato administrativo às regras Editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no Edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.** (...) **O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**
> (STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018)."

10. Ora, douto julgador, constitui dever de Vossa Senhoria zelar pela correta aplicação da Lei nos casos sob sua responsabilidade! É dever de Vossa Senhoria prestar homenagens e bater continência à Constituição Federal, ao Regulamento de Licitações e Contratos do SESC e diplomas normativos licitatórios correlatos, observando fielmente, pois, todo o disposto no Edital e anexos, restando vossos atos totalmente vinculados aos mesmos!

11. Se um licitante não atendeu integralmente os anseios do Edital e do Regulamento – tal qual a Recorrida –, Vossa Senhoria, com a devida vênia, não tem outra opção que não determinar, de imediato, sua desclassificação compulsória!

12. A eventual preterição da proposta da Recorrente em circunstâncias tais, que minam seu direito à ampla participação do certame, enseja, fatidicamente, ampla margem para o entendimento segundo o qual o *modus* de avaliação das propostas apresentadas consolida desrespeito às máximas principiológicas aludidas *in supra,* quais sejam, "(...) da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos".

13. Segundo Fernanda Marinela[1]:

> "O instrumento, em regra, é o Edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que **o Edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada."**

14. A arrematação indevida desprestigia, além de tudo o que se expôs alhures, o princípio da isonomia entre os licitantes, frustrando diretamente o caráter competitivo do certame, haja visto a Recorrente ter participado de forma regular, apresentando proposta minimamente superior às das Recorridas, posto que a proposta dela, Recorrente, engloba todas as comprovações pertinentes e atendiam os anseios da **SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC/SC**, enquanto a proposta da Recorrida é insuficiente e foge do que Vossa Senhoria precisa para continuar provendo um serviço de qualidade para a sociedade.

15. Assim sendo, todas as disposições colacionadas *in retro* socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação da Recorrida, de forma que Vossa Senhoria proceda ao chamamento do *ranking* de classificação, por ser medida adequada e que se impõe. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação do Item 01 à licitante acima citada.

[1] MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador: Jus PODIVM, 2007, p. 277- 284 - 285 - 300.

16. Sem mais delongas, firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas *in supra*, a Recorrente roga o que se segue.

II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* da arrematação do Item 01 à licitante **INSUMATEK TECNOLOGIA LTDA.**, em decorrência do manifesto descumprimento das especificações técnicas do Edital, desclassificando-as, de forma a proceder ao chamamento do *ranking* de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2023.

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº
DIRETOR